

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.044 de 2015.

Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, para conceder adicional de motorista que, em virtude do trabalho, tenha que pernoitar no veículo.

Autora: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1.044 de 2015, de autoria do Deputado Federal Hugo Leal, que *“altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, para conceder adicional de motorista que, em virtude do trabalho, tenha que pernoitar no veículo”*.

Nesse momento vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em sua justificativa ao projeto de lei, o autor expõe que é obrigação do empregador a proteção ao empregado e que pernoite dos motoristas no próprio caminhão é uma condição totalmente normal e inerente à profissão e que o empregado, nessa condição estaria protegendo o patrimônio do empregador e submetido a condições precárias de segurança.

Desta forma, por não concederem ao empregado o direito de repousar de forma adequada e com segurança, durante as viagens realizadas a trabalho, o referido projeto pretende obrigar as empresas a pagar um adicional de 30% (trinta por cento) do salário mensal, aduzindo que tal condição fere a dignidade da pessoa humana.

Sob o ponto de vista técnico jurídico o PL 1.044/2015 deve ser arquivado, pois apresenta proposta de alteração do artigo 2º, da Lei 12.619, de 30/04/2012, dispositivo já expressamente revogado pela Lei 13.103, de 02/03/2015, conforme disposto no artigo 21: “Ficam revogados os arts.1º, 2º e 9º, da Lei 12.619, de 30 de abril de 2012.”

Além disso, a principal justificativa ao referido projeto parte de uma premissa falsa, ou seja, que o motorista de caminhão permanece na cabine do veículo, em período de descanso, para guardar e proteger o patrimônio da empresa.

O pernoite no veículo é uma prática costumeira da profissão de motorista e isto ocorre pelo interesse próprio do profissional em repousar em seu próprio veículo, atendendo à sua própria conveniência e necessidade.

Não há exigência que o motorista zele pela guarda do veículo e da carga, até porque diversas empresas oferecem alojamentos, pagam diárias e dispõem de mecanismos adequados para zelar pelo seu patrimônio e, mesmo assim, os próprios motoristas preferem pernoitar no caminhão.

Ademais, a Lei 13.103/2015 (Estatuto do Motorista) dispõe, em seu artigo 235-D, par.4º, ser legal e sem o direito de qualquer remuneração ou de reconhecimento de jornada de trabalho o período em que o motorista ou o ajudante usufruírem os intervalos de repouso no veículo, sendo certo que tal entendimento também possui respaldo em jurisprudência.

O PL 1.044/2015 não colabora com a pacificação das relações trabalhistas e pretende onerar desnecessária e injustificadamente a folha de pagamento das empresas de transporte e logística.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.044 de 2015.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE
Relator